



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

**Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso - 2024**

Processo nº006685-0567/21-4

Auto de Infração nº 10887

## 1. RELATÓRIO

### 1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

**Nome/Razão social:** Jose Alfredo Vargas da Silva

**CPF/CNPJ:** 420.695.050-49

**Endereço:** Rua Castelo Branco, nº 855

**Município:** Itaqui

### 1.2. Resumo da infração e penalidades:

**Data da Constatação:** 10/09/2021

**Data da lavratura:** 14/09/2021

**Descrição da infração:** *Construção de 01 (uma) barragem com bacia de alague de aproximadamente 56,30 hectares de bacia de alague sem licenciamento ambiental e atingindo 7,54 hectares de Mata Atlântica em Área de Preservação Permanente - APP. Fica embargada área irregularmente suprimida.*

**Local da infração:** AGROP. DA MATA E ESTÂNCIA SÃO JANUÁRIO - Itaqui/RS

**Coordenadas Geográficas:** Lat.: -29.31266600 Long.: -56.46174900

**Dispositivo legal que fundamenta a penalidade:** Artigo 81 de Decreto 55.374/2020

**Penalidades aplicadas:** multa simples de 5354,4892 UPFs e Embargo

**Agravante:** Atingindo área sob proteção legal





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

**Dispositivos Legais que fundamentam a penalidade:**

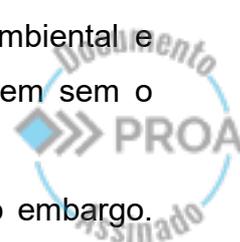
- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 11428/2006
- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 12651/2012
- Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 15434/2020, Artigo: 90
- Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 9519/1992
- Tipo Norma: Decreto Federal, Norma: 99274/1990, Artigo: 33
- Tipo Norma: Decreto Federal, Norma: 6660/2008
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 36636/1996
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 55374/2020, Artigo: 3, Inciso: II
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 55374/2020, Artigo: 137, Inciso: II
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 55374/2020, Artigo: 27
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 55374/2020, Artigo: 56
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 55374/2020, Artigo: 81
- Tipo Norma: Resolução CONAMA, Norma: 33/1994

**1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso**

Em primeira instância, o auto de infração foi homologado pela 1ª Câmara de Julgamento de Infrações Ambientais. A decisão foi enviada para o autuado através do Ofício SEMA/JJIA nº 01356 / 2023, com aviso de recebimento em 05/12/23, que tempestivamente apresentou recurso. Anexa também no processo o mesmo laudo técnico apresentado na instância anterior e outro documento denominado “LAUDO TÉCNICO ATUAL”.

Primeiramente, contextualiza que fora apresentada defesa administrativa na qual foram descritos os fatos e trabalhados minuciosamente os argumentos, de forma transparente, a fim de demonstrar a realidade dos fatos naquela área, mas que sobreveio decisão de julgamento procedente do auto de infração em análise, limitando-se a mencionar “Cumprido destacar que o órgão pode suspender a qualquer momento as licenças concedidas quando há motivação, no caso, a constatação de infração. Os argumentos apresentados sobre a melhoria da qualidade ambiental e para fauna não eximem o fato de que foi realizada instalação de barragem sem o devido licenciamento, atingindo APP”.

Contesta também que não há nenhum fundamento para manter-se o embargo.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Primeiro, porque não ocorreu ampliação. Segundo, porque uma vez descaracterizada a Mata Atlântica pela decisão da JJIA, fica demonstrado o equívoco da análise e consequente nulidade do auto de infração. Terceiro, porque considera que houve prejuízo causado pela inércia de movimentação e análise do processo administrativo. Entende que o embargo cautelar tem como objetivo impedir a continuidade da ação danosa ao meio ambiente, evitando que os danos se perpetuem ou que surjam novos e que a imposição de tal penalidade em sede de medida cautelar está estritamente vinculada à área irregularmente destruída, desmatada e queimada, que cause impacto significativo à saúde pública ou ao meio ambiente, resguardando a recuperação ambiental, e que no caso em análise não estão presentes nenhuma destas hipóteses, portanto não pode ser mantida a imposição do embargo.

Defende que a área de alague referida decorre de causa natural, a depender da época e da quantidade de chuvas e que o autuado não pode ser responsabilizado por isso e que bacia de alague referida contribuiu justamente para a ampliação da flora e da fauna local, pois decorre de causas naturais.

Comenta sobre o prejuízo causado ao recorrente em razão da demora de julgamento e de análise, podendo ser reconhecida a nulidade e levantamento do embargo, pois o agricultor não pode pagar as custas pela demora do Estado. Explica que não se trata de requerer projeto de recuperação de área degradada para o levantamento do embargo, porque inexistente área degradada.

Solicita nulidade do julgamento de 1ª instância, alegando ausência de motivação explícita, clara e congruente, conforme segue:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

**M** | **Luiza Mota**  
CONSULTORIA | ADVOCACIA CRIMINAL E AMBIENTAL

DOUTORA EM DIREITO / PROFESSORA UNIVERSITÁRIA DE DIREITO CRIMINAL E AMBIENTAL

**II DA NULIDADE DO JULGAMENTO PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO  
EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE – art. 125 do Decreto 6.514/2008**

A defesa anterior **sustentou**: (i) o levantamento do embargo pela ausência dos requisitos para a imposição desta medida; (ii) o afastamento da alegação de alteração de ponto de captação, levando-se em conta a ausência de prova concreta quanto ao fato já que inexistente a referida ampliação/mudança; (iii) o afastamento da alegação de ausência vigente, pois o autuado sequer tinha ciência de que a licença de operação prorrogada por tempo indeterminado havia sido cessada, apenas tomando conhecimento quando desta notificação; (iv) o afastamento do reconhecimento de Mata Atlântica, pois comprovado e da abrangência do reservatório em Área de Preservação Permanente; e (v) a exclusão da multa aplicada, pela inexistência de fundamentos jurídicos e fáticos para a medida e, em caso de manutenção, a revisão e sua redução considerável, pois o valor aplicado ultrapassava a razoabilidade e proporcionalidade, não tendo sido identificado qualquer risco, perigo, dano, destruição, queimada ou degradação no caso em análise. **TODOS ESSES argumentos foram exaustivamente** trabalhados na defesa anterior pelo recorrente.

Porém, a decisão de julgamento do auto de infração LIMITOU-SE a referir que

**2) Fundamentação**

O presente processo foi instruído com auto de infração, que contém os elementos essenciais previstos. Além disso, foi assegurado o contraditório e a ampla defesa no caso.

A defesa argumenta sobre a nulidade do auto, argumenta que não realizou alterações no projeto, alega que possuía licença prorrogada indeterminadamente; que na renovação da licença, o órgão licenciador indeferiu e autuou por alterações. Cumprir destacar que o órgão pode suspender a qualquer momento as licenças concedidas quando há motivação, no caso, a constatação de infração. Os argumentos apresentados sobre a melhoria da qualidade ambiental e para fauna não eximem o fato de que foi realizada instalação de barragem sem o devido licenciamento, atingindo APP. Acolho parcialmente as alegações de defesa quanto à caracterização da vegetação, reconhecendo que não se trata de mata atlântica, minorando a penalidade baseada no artigo 56 do referido Decreto, mantendo as demais. Com relação ao embargo, nego o pedido de levantamento, permanecendo até a regularização do empreendimento junto ao órgão ambiental. Desta forma, voto pela manutenção do AI nº 10887 e da minoração da penalidade de Multa Simples para o valor de 4.523,72 UPF, com a manutenção do embargo.

☎ 55 99677.7216  
Santa Maria e região

luiza\_mota@yahoo.com.br | www.luizamota.com.br





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

Reforça ainda que a fundamentação/motivação do julgamento da JJIA se deu em quatro linhas e não analisou e/ou enfrentou as teses e argumentos levantados pela defesa e explorados no laudo. Somente referiu sobre a licença. Considera neste caso cristalina a falta de motivação explícita, clara e, acima de tudo, congruente e que a decisão sequer enfrentou as teses arguidas, quiza os argumentos. Portanto, no presente caso, a decisão que julgou procedente o auto de infração em análise é completamente NULA. Acrescenta ainda que ausência de motivação também caracteriza cerceamento de defesa, impossibilitando o recorrente de se defender de forma ampla, pois desconhecidos os motivos e fundamentos da decisão.

Cita também que o recorrente não foi intimado para apresentação das alegações finais, tanto que o processo foi direto para julgamento e que nunca recebeu o andamento/movimento do processo no seu e-mail, mesmo tendo procuração.

No mérito, alega que não houve nenhuma alteração ou troca de pontos de captação, conforme supostamente referido, pois os únicos pontos de captação instalados e existentes são os mesmos que foram objetos da Licença de Operação nº 1788/2012, consoante observado no laudo técnico anexo, de profissional habilitado e competente para tanto. Também explica que o reservatório em análise é proveniente do ponto de captação que recebe abastecimento da Barragem das Capivaras, da qual o produtor é sócio, ambos licenciado e que neste reservatório, objeto deste Recurso, a água é recalçada através de levante hidráulico instalado, não tendo tido qualquer alteração ou troca de ponto de captação até mesmo porque não faz sentido alterar o ponto de captação de um mesmo reservatório, mas sim o que se altera é o local de “bombeamento”.

Também defende que não há qualquer comprovação de destruição de mata nativa ou vegetação em APP, pelo contrário, antes do reservatório, a área objeto desta defesa estava completamente atingida por cultivo de lavouras – plantações -, que limitam o desenvolvimento, de certo modo, de espécies e vegetações, como é de saber notório. Reforça que foi amparado legalmente e tecnicamente que a área do alague não atingiu APP, pois trata-se de canal efêmero, que mantém a água somente durante ou após a chuva, transportando escoamento superficial.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Por fim, requer:

a) *LIMINARMENTE*, o levantamento do embargo, uma vez que ausente os requisitos para a imposição desta medida, conforme cabalmente demonstrado, notadamente, pela demora de análise da defesa anteriormente apresentada (aproximadamente 2 anos); ou a suspensão do embargo até o julgamento final deste processo administrativo, **CONSIDERANDO AS CONSEQUÊNCIAS IRREVERSÍVEIS** já causadas por esta medida;

b) o reconhecimento da **NULIDADE** do julgamento pela ausência de motivação explícita, clara e congruente, consoante obriga o artigo art. 125 do Decreto 6.514/2008;

c) o reconhecimento da **NULIDADE** do processo pela ausência de notificação do recorrente para alegações finais, com fulcro no art. 122 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5 da Constituição Federal, por quebra do princípio da ampla defesa;

d) a **EXTINÇÃO** do processo e do respectivo auto de infração pelo afastamento da alegação de alteração de ponto de captação, levando-se em conta a ausência de prova concreta quanto ao fato, já que inexistente a referida ampliação/mudança;

e) a **EXTINÇÃO** do processo e do respectivo auto de infração pelo afastamento da alegação de ausência vigente, pois o recorrente sequer tinha ciência de que a licença de operação prorrogada por tempo indeterminado havia sido cessada, apenas tomando conhecimento quando da notificação deste auto infração;

f) a **EXTINÇÃO** do processo e do respectivo auto de infração pelo afastamento da suposta abrangência do reservatório em Área de Preservação Permanente, de acordo com os fundamentos acima expostos e a legislação ambiental vigente;

g) a **EXTINÇÃO** do processo e do respectivo auto de infração pela **IMPROCEDÊNCIA** da infração ambiental e consequente sanção imposta, uma vez que não violado o disposto no artigo 81 do Decreto nº 55.374, de 22 de julho de 2020, conforme demonstrado contundentemente;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS

*h) a exclusão da multa aplicada, pela inexistência de fundamentos jurídicos e fáticos para a medida e, em caso de manutenção, a revisão e sua redução considerável, pois o valor aplicado ultrapassa a razoabilidade e proporcionalidade, não tendo sido identificado qualquer risco, perigo, dano, destruição, queimada ou degradação no caso em análise;*

*i) caso não reformada a decisão, a CONVERSÃO da sanção de multa simples para serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com fulcro no artigo 72, § 4º, da Lei de Crimes Ambientais, considerando a inexistência de qualquer dano;*

*j) a SUSTENTAÇÃO ORAL e a PARTICIPAÇÃO na sessão de julgamento deste recurso, em observância ao parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa SEMA nº 12, de 8 de setembro de 2023, com a devida intimação desta Procuradora com antecedência para fins de organização, via e-mail [luiza\\_mota@yahoo.com.br](mailto:luiza_mota@yahoo.com.br) e/ou celular (55) 996777216;*

*k) o cadastramento desta Procuradora no sistema para que possa receber a movimentação do processo no sistema, uma vez que desde a defesa ambiental juntou Procuração, mas nunca recebeu qualquer informação no seu e-mail quanto à movimentação deste processo, nem que o mesmo tinha sido encaminhado para julgamento, o que impossibilitou o pedido de sustentação oral por ocasião do julgamento*





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, registro que o Auto de Infração atendeu aos requisitos formais e materiais, instruído com todos os elementos necessários, com a descrição completa e clara dos fatos que o motivaram, o preceito legal envolvido e a memória de cálculo.

A questão em análise refere-se à construção de uma barragem sem licença ambiental, abrangendo uma área de 56 hectares de bacia de alague. O requerente, por sua vez, argumenta que a área em questão não constitui uma barragem construída, mas sim um reservatório de água. Também defende que não houve nenhuma modificação nos pontos de captação, nem há provas de destruição de vegetação nativa ou de áreas de preservação permanente (APP). Além disso, alega que a expansão da bacia de alagamento é resultado de processos naturais e que o local em questão é um canal efêmero.

Ao analisar o processo e as razões recursais apresentadas pelo autuado, de imediato acolho os argumentos relativos à falta de motivação na decisão da JJIA. Reconheço que foram apresentados diversos pontos, os quais, quando devidamente considerados, fornecem a base para a decisão administrativa. A motivação é essencial, pois fundamenta a constatação de que os fatos que originaram o Auto de Infração estão, de fato, em consonância com as penalidades estabelecidas.

A decisão motivada é essencial para respaldar as razões recursais do autuado, garantindo-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, dentro da fundamentação estabelecida na instância anterior. A motivação clara e detalhada não apenas justifica as conclusões do colegiado, mas também assegura que o autuado compreenda as razões pelas quais foi autuado, permitindo-lhe contestar adequadamente os fundamentos da decisão.

Assim, diante do exposto, entendo ser necessário o retorno dos autos à 1ª instância, a fim de que seja realizada uma análise integral das razões apresentadas pelo autuado. Quanto às demais requisições (nulidade e extinção do processo,





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

exclusão da multa e conversão da multa em serviços ambientais), por respeito ao processo legal, entendo que as mesmas devem retornar à 1ª instância para a devida decisão. Da mesma forma, uma vez reconhecida a necessidade de novo julgamento pela JJIA, não há como deliberar sobre a solicitação de levantamento do embargo, pois tal questão deve ser reavaliada após o devido processo de análise e decisão em primeira instância.

Quanto a alegada falta de intimação para o julgamento da JJIA, cabe contextualizar que não houve solicitação de sustentação oral no seu documento de defesa, entretanto, com o retorno do processo à 1º instância, o requerente poderá sustentar suas razões no novo julgamento.

### **3. VOTO DA RELATORA**

Diante do exposto voto pelo seguinte julgamento:

- Nulidade da Decisão Administrativa da JJIA, devendo retornar os autos à 1ª instância;
- Notificar o requerente, através do e-mail: [luiza\\_mota@yahoo.com.br](mailto:luiza_mota@yahoo.com.br), para sustentação oral no novo julgamento da JJIA.

Camila dos Santos Marek  
Comando Ambiental da Brigada Militar  
(Relatora)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS**

**Decisão Administrativa de Recurso - 2025**

**JULGAMENTO**

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo(a) relator(a) no voto proferido em sessão realizada no dia 19/03/2025, e conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e Portaria SEMA nº 158/2021, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recurso apresentado e DECIDIU:

Nulidade da Decisão Administrativa da JJIA, devendo retornar os autos à 1ª instância para nova análise das razões de defesa;

Notificar o requerente, através do e-mail: luiza\_mota@yahoo.com.br, para sustentação oral no novo julgamento da JJIA.

**O Presidente homologa a decisão:**

**Renato Degani Lau**  
Presidente da JSJR.

Porto Alegre, RS, 19 de março de 2025



**Documento assinado por**

**Órgão/Grupo/Matrícula**

**Data**

Camila dos Santos Marek  
Renato Degani Lau

BM / CABM / 437990001  
SEMA / CCJ / 487565601

25/03/2025 10:06:23  
25/03/2025 11:57:45

